

148. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0375262-55.2012.8.19.0001 Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0375262-55.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00403182 - APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARIANA LOJA TAPIAS APTÉ: AUGUSTO CESAR DA SILVA PAES APTÉ: CLAUDIA SANCHES PAIXÃO APTÉ: KATIA MARIA DE ANDRADE GRECA MELLO LUZ ADVOGADO: JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO OAB/RJ-170401 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE CONFORMIDADE. DETERMINAÇÃO DO STF.- AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 24% E DE RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS EM SEUS VENCIMENTOS.- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL PARA REVOGAR A MULTA IMPOSTA PELO JUÍZO DE ORIGEM E ESTIPULAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO.¿ REMESSA DO FEITO A ESTA CÂMARA JULGADORA, PELA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA, PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMIDADE, DIANTE DA DETERMINAÇÃO EXARADA PELO STF QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO APELADO, PARA SE ADEQUAR AO QUE RESTOU DECIDIDO NO PARADIGMA - ARE 909.437/RJ, DE 11/10/2016, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ¿ TEMA 915 -, CUJA CONCLUSÃO ESTÁ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE VINHA DECIDINDO A REFERIDA CORTE SUPERIOR E AO ENTENDIMENTO EXPOSTO POR ESTA CÂMARA NA PRESENTE DEMANDA. - Obrigatória vinculação ao novo precedente jurisprudencial do STF (ARE 909.437/RJ), que originou o tema nº 915, para assentar a seguinte tese vinculante ¿Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01º.09.2016 (data da conclusão deste julgamento) grifei.- Observância ao disposto no artigo 927, inciso III, do novo CPC ¿Os juízes e os tribunais observarão: (...) III ¿ os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.- Retificação do Acórdão proferido na presente demanda que se faz necessária. Improcedência dos pedidos dos Autores, ficando estes condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.- RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. Conclusões: Por unanimidade de votos, exerceu-se o juízo de conformidade, nos termos do voto do Des. Relator.

149. APELAÇÃO 0362888-75.2010.8.19.0001 Assunto: Perdas e Danos / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL Ação: 0362888-75.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2013.00587658 - APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DA BRASLIGHT - APB ADVOGADO: CLAUDIO SILVA CORDEIRO OAB/RJ-110928 APELADO: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL- BRASLIGHT ADVOGADO: SERGIO BERMUDEZ OAB/RJ-017587 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PROPÓSITO DE QUE SEJAM REEXAMINADAS AS QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS E DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO DO RECURSO.I - As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, não se prestando tal recurso para o reexame do julgado.II - Assim, como não se verifica no decurso recorrido nenhum dos defeitos acima mencionados, conclui-se que o inconformismo da parte está claramente relacionado com o resultado adverso do julgamento, o que não enseja acolhimento dos embargos declaratórios.III - Embargos conhecidos e rejeitados. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

150. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0281842-30.2011.8.19.0001 Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0281842-30.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00394978 - APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MAURINE MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA APDO: FLAUDECY DE OLIVEIRA MANHAES APDO: MARIA LUZIA FERNANDES BICUDO APDO: TANIA LUCIA DOS SANTOS MOTA ADVOGADO: ALEX RIBEIRO CABRAL OAB/RJ-138482 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE CONFORMIDADE. DETERMINAÇÃO DO STF.- AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 24% E DE RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS EM SEUS VENCIMENTOS.- REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA DETERMINAR A DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS AO 2º E 3º APELADOS, QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS 24 % EM 04 PARCELAS, SENDO A ÚLTIMA QUITADA EM JANEIRO DE 2014. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO.¿ REMESSA DO FEITO A ESTA CÂMARA JULGADORA, PELA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA, PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMIDADE, DIANTE DA DETERMINAÇÃO EXARADA PELO STF QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO APELADO, PARA SE ADEQUAR AO QUE RESTOU DECIDIDO NO PARADIGMA - ARE 909.437/RJ, DE 11/10/2016, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ¿ TEMA 915 -, CUJA CONCLUSÃO ESTÁ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE VINHA DECIDINDO A REFERIDA CORTE SUPERIOR E AO ENTENDIMENTO EXPOSTO POR ESTA CÂMARA NA PRESENTE DEMANDA. - Obrigatória vinculação ao novo precedente jurisprudencial do STF (ARE 909.437/RJ), que originou o tema nº 915, para assentar a seguinte tese vinculante ¿Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01º.09.2016 (data da conclusão deste julgamento) grifei.- Observância ao disposto no artigo 927, inciso III, do novo CPC ¿Os juízes e os tribunais observarão: (...) III ¿ os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.- Retificação do Acórdão proferido na presente demanda que se faz necessária. Improcedência dos pedidos dos Autores, ficando estes condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.- RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. Conclusões: Por unanimidade de votos, exerceu-se o juízo de conformidade, nos termos do voto do Des. Relator.

151. APELAÇÃO 0342612-91.2008.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0342612-91.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00468490 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOÃO FLÁVIO ROLLA APELADO: BRENDA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: HUGO GONCALVES GOMES FILHO **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL.I ¿ Recurso interposto em face de acórdão proferido por esta E. Câmara, erroneamente protocolado no juízo de primeiro grau.II ¿ Intempestividade manifesta. III ¿ A jurisprudência do C. STJ tem firme a orientação no sentido de que a tempestividade é aferida na data do protocolo no juízo ou tribunal correto, não aproveitando à parte recorrente a circunstância de haver protocolado o recurso dentro do prazo, mas em juízo diverso, se o equívoco somente é corrigido após o decurso do prazo. IV ¿ Precedentes específicos: REsp 1676241/RJ, AgInt no AREsp 932.127/SP e AgRg no AREsp